

TRADUÇÃO

**RESPOSTA À INTERPELAÇÃO ESCRITA, DE 20 DE MARÇO DE 2014, APRESENTADA  
PELO DEPUTADO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, JOSÉ PEREIRA COUTINHO**

*Em cumprimento de instruções do Chefe do Executivo, a Autoridade Monetária de Macau apresenta a seguinte resposta à interpelação escrita, apresentada pelo Sr. Deputado à Assembleia Legislativa, José Pereira Coutinho, enviada a coberto do ofício n.º 265/E223/V/GPAL/2014, da Assembleia Legislativa.*

**1. Enquadramento do regime jurídico vigente em matéria monetária**

*A emissão monetária e a moeda local são reguladas pela Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e por outros dois diplomas – o Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 30 de Janeiro (Define as bases gerais da emissão monetária) e o Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 4 de Abril (Uso da moeda local).*

• **Lei Básica da RAEM:**

*Determina o artigo 107.º que o sistema monetário da RAEM é definido por lei e o artigo 108.º estabelece que o sistema de emissão de moeda de Macau é definido por lei.*

*Os artigos 109.º e 111.º estipulam que, na RAEM não se aplica a política de controlo cambial, o Governo da RAEM garante o livre fluxo de capitais e a RAEM segue a política de comércio livre.*

• **Decreto-Lei n.º 7/95/M, de 1 de Janeiro:**

*O artigo 3.º deste decreto-lei regula o curso legal e o poder liberatório da pataca. A moeda emitida e posta em circulação em conformidade com o disposto nesse decreto-lei vale como dinheiro na RAEM e deve ser obrigatoriamente aceite como tal pelos respectivos agentes económicos. No entanto, o mesmo decreto-lei determina situações excepcionais do referido princípio geral, ou seja, “Ninguém pode ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em número superior a cem unidades, independentemente do valor facial das unidades em causa”.*

*O artigo 4.º do diploma em causa prevê que a moeda com curso legal na RAEM é a pataca, sendo admitida a utilização, como meio de pagamento, moeda com curso legal noutros países ou territórios.*

## TRADUÇÃO

*Atendendo ao enquadramento legal definido no Decreto-Lei n.º 7/95/M, podemos confirmar que, na REAM, todos têm de aceitar a moeda local (com carácter de obrigatoriedade), enquanto que a utilização de moeda com curso legal noutros países ou territórios tem carácter facultativo. Isto quer dizer, a legislação em vigor admite a utilização da moeda de outros países como meio de pagamento.*

- **O Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril:**

*O artigo 1.º prevê que todos os agentes económicos devem indicar, no preço de bens ou serviços a vender no mercado de comércio local, o respectivo preço em patacas, podendo fazê-lo, cumulativamente, noutra ou noutras moedas.*

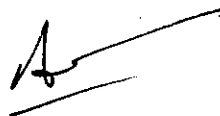
*O artigo 2.º refere-se, especialmenete, à “Recusa da moeda local” nestes termos: A moeda local não pode ser recusada, sob qualquer fundamento ou pretexto, como forma de liquidação de obrigações ou de transacções efectuadas na RAEM, qualquer que seja a natureza ou o objecto destas obrigações ou transacções.*

*Conjugados os referidos dois artigos do Decreto-Lei n.º 16/95/M e os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 7/95/M, pode concluir-se o seguinte: a aceitação obrigatória da moeda local não afecta a legalidade da utilização da moeda não local, nas actividades comerciais locais da área privada, desde que haja uma conformidade unânime sobre esta forma de pagamentos, por parte de todas as partes envolvidas.*

*A realidade é que, com vista a estimular a utilização da moeda local, os órgãos públicos e as empresas concessionárias obrigam-se a contrair obrigação ou liquidá-las através do uso da pataca, não podendo receber de terceiros, moeda diversa da moeda local (Artigo 3.º). Este decreto-lei prevê situações excepcionais, as quais, pela sua natureza e finalidade, ou por virtude da natureza da entidade interessada, possam justificar que seja admitida a utilização ou aceitação de moeda não local pelos órgãos públicos ou por empresas concessionárias (Artigo 4.º)*

*Note-se que esta norma geral se aplica apenas aos órgãos públicos e às empresas concessionárias, não se aplicando à área privada.*

2. *Através da fiscalização pública, a AMCM recebeu, na totalidade e nos últimos três anos, três reclamações contra empresas comerciais, pelo facto da não indicação, no preço dos bens, da moeda local, tendo sido corrigida esta irregularidade das lojas comerciais envolvidas, após*



## TRADUÇÃO

*seguimento da AMCM, que consistiu na emissão de um alerta quanto à obrigação do cumprimento da correspondente legislação.*

- 3. Tendo em atenção que Macau é uma sociedade de economia livre, a moeda local dispõe de liberdade total a nível de circulação e conversão, no mercado local. Por outro lado, a AMCM tem-se empenhado no alargamento do âmbito do uso da pataca, permitindo assim a realização de actividades de troca de patacas com outras moedas; por sua vez, a AMCM celebrou um memorando, com o "Bank of China Limited", com o objectivo de concretizar serviços inerentes à troca de patacas e aos depósitos-poupança, junto das sucursais desse banco, nas cidades principais da província de Guangdong*
- 4. Sob o regime em vigor de "Currency board" e da emissão de notas em patacas, os bancos emissores estão sujeitos à entrega, nos termos da lei, à AMCM, do contravalor em moeda estrangeira, no sentido de salvaguardar que a emissão de patacas disponha de cobertura de 100% da reserva cambial. O regime monetário em vigor permite, por um lado, assegurar, eficazmente, a plena convertibilidade da moeda legal de Macau e, por outro, evitar emissão abundante de moeda em circulação, no sentido de defender, efectivamente, a estabilidade e a ordem do sistema monetário e financeiro de Macau.*

*Autoridade Monetária de Macau*

*Pel' O Conselho de Administração*

  
*António Félix Pontes*

*Administrador*

*Aos 7 de Maio de 2014*